PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1/2021

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência, em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade, e que, a declaração do estado de emergência foi, entretanto, renovada através do Decreto do Presidente da República n.º 66-A/2020, de 17 de dezembro;

Considerando que o regime do estado de sítio e do estado de emergência, aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, prevê a possibilidade de, em caso de declaração do estado de emergência, serem adotadas medidas excecionais de contenção da pandemia, de natureza cautelar e preventiva, de forma a salvaguardar a saúde pública da população;

Considerando que, a Base 34 da Lei de Bases da Saúde, atribui competências às autoridades de saúde no auxílio à intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, nas situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou das comunidades, cabendolhes, em especial, desencadear de acordo com a Constituição e a Lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas que de outro modo constituam perigo para a saúde pública;

Considerando que a Circular Normativa n.º 41/2020, de 11 de novembro, emitida pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, e a Norma 004/2020, da Direção-Geral da Saúde, publicada em 23 de março e atualizada em 14 de outubro, definem os critérios de alta clínica e fim das medidas de isolamento atinentes aos doentes portadores do vírus SARS-Cov-2;

Considerando que, de acordo com as disposições normativas precedentes, "nos 90 dias após o diagnóstico laboratorial de infeção por SARS-Cov-2 não deve ser realizado novo teste laboratorial para diagnóstico de SARS-Cov-2", sem prejuízo das situações de exceção nelas contempladas (pessoas que desenvolvam os sintomas da COVID-19, e que, simultaneamente, sejam contacto de alto risco de um caso confirmado de COVID-19 nos últimos 14 dias, quando não exista diagnóstico alternativo (incluindo outros vírus respiratórios) para o quadro clínico e que apresentem situações clínicas de imunodepressão;

Considerando que urge excecionar da apresentação de comprovativo da realização de teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 com resultado negativo, os passageiros que estejam munidos de declaração de alta clínica aquando do desembarque no território da Região Autónoma da Madeira:

Considerando que, apesar das medidas desenvolvidas pelas autoridades regionais e da colaboração prestada por parte da população, no sentido de assegurar a salvaguarda da saúde pública, e ao mesmo tempo manter em funcionamento toda a atividade económica regional, protegendo desta forma os postos de trabalho, confirmou-se

um aumento do número de casos de infeção por SARS-CoV-2;

Considerando que, face ao aumento do número de casos é necessário introduzir mais medidas, tendo em vista a não propagação do vírus;

Considerando que compete ao Governo Regional ajustar e reforçar as medidas para proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense e dos cidadãos que se deslocam ao território da RAM, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro e 66-A/2020, de 17 de dezembro, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho de Governo, reunido em plenário extraordinário de 4 de janeiro de 2021, resolve:

- Determinar que o estabelecido no número 1 da Resolução do Conselho de Governo n.º 1032/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 224, 3.º suplemento, de 26 de novembro de 2020, exceciona os passageiros que estejam munidos de documento médico que certifique que o portador está recuperado da doença COVID-19 aquando do desembarque no território da Região Autónoma da Madeira, emitida nos últimos 90 dias, ou de documento que certifique que o portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM).
- 2 Estabelecer que enquanto perdurar a suspensão das ligações marítimas entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, é determinado o seguinte:
 - a) Os passageiros que desembarquem no aeroporto do Porto Santo, que não sejam portadores de teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque, devem realizar, com recolha de amostras biológicas à chegada, teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo permanecer em isolamento, no respetivo domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, até à obtenção de resultado negativo do referido teste;

- Os residentes no Porto Santo que se desloquem ao Funchal por período inferior a 5 dias, fazem teste 5 dias depois do seu regresso, garantindo o seu isolamento profilático:
- Os residentes no Porto Santo que se desloquem ao Funchal por período superior a 5 dias, devem apresentar à entrada teste negativo efetuado nas últimas 72h, e repeti-lo entre o 5.º e 7.º dia após a data do último teste, garantindo o seu isolamento profilático;
- Os não residentes que entram no Porto Santo, e permaneçam até 7 dias, devem só apresentar à entrada teste negativo efetuado nas últimas 72h:
- e) Os não residentes que entram no Porto Santo, e permaneçam mais de 7 dias, devem apresentar à entrada teste negativo efetuado nas últimas 72h, e repeti-lo entre o 5.º e 7.º dia após a data do último teste;
- Os emigrantes, migrantes, estudantes que regressam de férias, todos os que vão coabitar com residentes no Porto Santo, devem apresentar à entrada teste negativo efetuado nas últimas 72h, e repeti-lo entre o 5.º e 7.º dia após a data do último teste, garantindo o seu isolamento profilático.
- 3 Determinar que o início das atividades letivas presenciais nos concelhos do Funchal, Câmara de Lobos, Ribeira Brava e Porto Santo será progressivo, sendo os estabelecimentos educação/ensino públicos e privados reabertos à medida que as testagens ao pessoal docente e não docente forem sendo realizadas, no sentido de permitir às autoridades de saúde uma avaliação concentrada da situação, sendo previsível a sua reabertura até ao dia 11 de janeiro de 2021, podendo os restantes estabelecimentos educação/ensino públicos e privados situados fora daqueles concelhos reabrirem a 4 de janeiro de $20\bar{2}1.$
- 4 Estipular que as atividades extraescolares nos concelhos do Funchal, Câmara de Lobos, Ribeira Brava e Porto Santo ficarão suspensas até ao dia 10 de janeiro de 2021, pelo que, todas as atividades que tenham lugar nestes municípios ficam suspensas, independentemente da proveniência dos praticantes.
- 5 Determinar a suspensão de todas as atividades desportivas nos clubes e Infraestruturas desportivas dos concelhos do Porto Santo, Ribeira Brava, Câmara de Lobos e Funchal, com exceção das equipas seniores das modalidades coletivas com participação em competições nacionais regulares.
- 6 Determinar que até à reabertura do respetivo estabelecimento de ensino, um encarregado de educação por agregado familiar, que tenha de ficar em casa em virtude da necessidade de acompanhar o seu educando (com uma idade inferior a 12 anos de idade), por este frequentar estabelecimento de educação e ensino nos municípios do Funchal, Ribeira Brava, Câmara de Lobos e Porto Santo, verá a sua falta ao trabalho justificada.

- 7 Estipular que a Administração Pública Regional irá reduzir ao mínimo, a partir do dia 4 de janeiro de 2021, o trabalho presencial dos seus colaboradores, optando, nos casos possíveis, pelo teletrabalho, até 15 de janeiro de 2021.
- Estipular que as visitas aos lares ficarão suspensas até ao dia 15 de janeiro de 2021, sendo que, o Governo Regional prosseguirá com a testagem e vacinação dos seus profissionais e utentes e continuará a limitar ao máximo a mobilidade dos profissionais inter-estabelecimentos.
- Determinar que a partir das 00:00h do dia 5 de janeiro de 2021, enquanto estiver em vigor o estado de emergência ou existirem concelhos em risco elevado, é proibida na Região Autónoma da Madeira a circulação na via pública, entre as 23:00h e as 5:00h, com as seguintes exceções:
 - deslocações profissionais, conforme atestado por declaração;
 - b) profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;
 - agentes de proteção civil, militares, inspetores c) da Autoridade Regional das Atividades Económicas (ARAE) e forças de segurança;
 - d) ministros de culto;
 - pessoal das missões diplomáticas consulares;
 - f) deslocações por motivos de saúde;
 - acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de humanos;
 - h) assistência a pessoas vulneráveis ou pessoas com deficiência;
 - cumprimento de responsabilidades parentais;
 - assistência médico-veterinária urgente; j) k)
 - exercício da liberdade de imprensa;
 - 1) passeios de curta duração e de animais de companhia;
 - m) retorno ao domicílio no âmbito das deslocações admitidas;
 - deslocações ao aeroporto para embarque e desembarque de passageiros;
 - deslocações em transportes públicos, táxis e TVDE, no âmbito das exceções admitidas no presente número;
 - outros motivos de força maior, desde que se p) demonstre serem inadiáveis ou justificados.
- 10 Determinar, em reforço das medidas constantes da Resolução n.º 839/2020, de 5 de novembro, as limitações de ajuntamentos, eventos de natureza familiar e outros eventos, nos seguintes termos:
 - limitação a 5 pessoas no acesso, circulação ou permanência na via pública e em outros espaços de natureza comercial e de restauração, exceto se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
 - limitação a 5 pessoas por grupo, salvo se pertencentes ao mesmo agregado familiar, em áreas de restauração de centros comerciais e restaurantes, cafés e pastelarias a 300m das escolas;
 - é proibida a realização de celebrações e de que impliquem outros eventos aglomeração de pessoas em número superior a 5 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, incluindo espetáculo culturais ou eventos de quaisquer natureza,

- com exceção das cerimónias religiosas, desde que cumprida a limitação da lotação constante do n.º 10 da Resolução n.º 839/2020, de 5 de novembro.
- 11 Determinar que os bares e restaurantes ficarão com horário limitado de funcionamento até às 22h30m, o que inclui a atividade de takeaway, atividade de restauração nas grandes superfícies e ainda em estabelecimentos hoteleiros.
- 12 O disposto no número anterior aplica-se aos estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingo ou similares.
- 13 Mantêm-se em vigor as orientações relativas às atividades desportivas não profissionais constantes das Resoluções do Conselho de Governo Regional anteriores à presente Resolução, até ao dia 18 de janeiro de 2021.
- 14 Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de cumprimento e de colaboração das medidas previstas na presente Resolução.
- 15 A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e

- do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 16 A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 17 As medidas estabelecidas na presente Resolução e as suas decorrências são de natureza excecional e estão sujeitas a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso as circunstâncias que a determinaram se modifiquem.
- 18 A medida estabelecida no número 2 da presente Resolução produz efeitos a partir do dia 6 de janeiro de 2021, e cessa com o retomar das ligações marítimas entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo.
- 19 A presente Resolução produz efeitos a partir das 0h00 do dia 4 de janeiro de 2021 e vigora até às 23h59m do dia 15 de janeiro de 2021, com exceção do número 13, que vigora até às 23h59m do dia 17 de janeiro.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque